

## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019-L

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria parlamentar, que busca alterar a composição da Câmara Municipal, a partir da seguinte legislatura.

Há erro grosseiro de iniciativa na propositura em pauta, uma vez que a Lei Orgânica Municipal só pode ser alterada mediante a proposta de um quinto, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal (artigo 40 da LOM).

Como ensina a melhor doutrina, a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve um vício no processo de produção das normas jurídicas. Nesse sentido, fala-se na obediência a requisitos formais. Esses dizem respeito ao modo ou à forma de elaboração (produção) da lei ou do ato normativo. Ou seja, se as leis ou atos normativos respeitaram (observaram) em sua gênese o devido processo legislativo<sup>1</sup>.

Assim sendo, opino no sentido de que o projeto é inconstitucional por vício de iniciativa.

Por fim, cabe lembrar que, nos termos do artigo 95, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, a Mesa não aceitará propositura que seja inconstitucional.

Barra Bonita, em 05 de agosto de 2019.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Juspodvim, 2017, página 1424.